

Sobre o Direito de Primeiro Ocupante em Rousseau

Edgard José Jorge Filho¹

Resumo

O assim chamado « direito de primeiro ocupante » não é, em Rousseau, um autêntico direito natural. Para mostrar isto, argumentamos com base em suas conjecturas sobre a fertilidade da terra. Considerando que é a coleta dos frutos espontâneos da terra ainda em comum, e não o cultivo, mesmo sob as condições de primeira ocupação, que preserva a fertilidade máxima da terra, concluímos que a primeira ocupação não pode harmonizar-se com a lei natural, que ordena a máxima conservação do gênero humano na felicidade.

Abstract

In Rousseau's view, the so-called 'right of the first occupier' is not an authentic natural right. In order to show this, we argue on the basis of his conjectures about the fertility of land. Considering that it is not cultivation, even under the conditions of first occupancy, but gathering the spontaneous fruits of the land still in common that preserves its maximal fertility, we conclude that the first occupancy cannot be harmonized with the natural law, which commands the maximal preservation of mankind in happiness.

Quanto à agricultura, que demorou mais para nascer, liga-se a todas as artes; leva à propriedade, ao Governo, às leis e, pela mesma via, à miséria e aos crimes, que são inseparáveis, para a nossa espécie, da ciência do bem e do mal. [...] Moisés [...] parece formar sobre a agricultura um juízo de desapro-

1 Departamento de Filosofia da PUC-Rio.

vação, dando-lhe por inventor um mau e considerando desprezíveis aos olhos de Deus suas oferendas. Dir-se-ia que o primeiro lavrador denunciou, em seu caráter, os maus resultados de sua arte. O autor do *Gênesis* viu **bem** mais longe do que Heródoto. (E.O.L., p. 184)²

Ao defender o homem natural contra a civilização, J. J. Rousseau elabora um interessante argumento acerca da legitimidade da propriedade. A nosso ver, o sábio genebrino contesta a concepção do direito natural à propriedade, de inspiração lockeana, utilizada com reservas no capítulo 9 do livro I de *Do Contrato Social*.³ A crítica rousseauiana é radical, enquanto visa a forma de propriedade menos dependente da convenção, e, neste sentido, mais natural, a posse conforme ao direito de primeiro ocupante. Uma vez que tal crítica não foi satisfatoriamente esclarecida, nem obteve o merecido destaque, esperamos contribuir nessa direção.

Inicialmente, a exposição da tese que atribuímos a Rousseau : seria ilegítimo (do ponto de vista do direito natural) o alegado direito de primeiro ocupante.

Para compreendê-la adequadamente, alguns esclarecimentos preliminares tornam-se indispensáveis. Advertimos, porém, o leitor, quanto à sua brevidade, imposta pela extensão do artigo.

Uma observação diz respeito à existência suposta de uma concepção de direito natural e lei de natureza em Rousseau. Alguns intérpretes atribuem-lhe⁴ a supressão do direito natural, quando critica tanto a concepção dos antigos quanto a dos modernos e parece recusar toda moralidade às ações do homem no estado de natureza. A justificação do nosso desacordo com essas interpretações exigiria um estudo à parte, que foge ao escopo deste artigo. Apenas notamos que não somente há uma dupla concepção do direito natural em Rousseau (e os « Manuscritos de Genebra » o declaram explicitamente), uma que o funda na razão, e a outra no sentimento, mas também que o fundamento último desta segunda variante seria a liberdade.⁵

2 Advertência ao leitor : Para facilitar o acompanhamento das referências bibliográficas, utilizaremos siglas para indicar os títulos das obras de Rousseau : *Discours sur l'origine et les fondements de l'inegalité parmi les hommes*, Garnier-Flammarion, Paris, 1971 será referido como « D.D. »; *Du contract social*, Ed. du Seuil, Paris, 1977, será referido como « C.S. », « Émile », in *Oeuvres Complètes de Jean-Jacques Rousseau*, vol. 4, ed. Gallimard, Dijon, 1969, será referido como « E. » e por último o « Ensaio sobre a Origem das Línguas » in : *Rousseau*, Col. « Os Pensadores », vol. 24, Ed. Abril, São Paulo, será referido como « E.O.L. ».

3 Cf. C.S., pp. 188-191; cf. Locke, J., *Two Treatises of Government*, edição crítica de Peter Laslett, Cambridge University Press, Londres, 1970.

4 Cf. Vaughan, C. E., *The Political Writings of Jean-Jacques Rousseau*, Cambridge.

5 « Manuscrits de Genève », in : *Oeuvres Complètes de Jean-Jacques Rousseau*, vol. 3, Ed. Gallimard, Dijon, 1969. Quanto ao fato de o fundamento último da moralidade natural não ser a simples piedade natural, mas sim uma faculdade ou instância que determina a correta combinação deste sentimento com o amor-de-si, é o que sugerem passagens, onde o « espírito », a « razão », assumem o papel daquela instância : « é do concurso e da combinação que nosso espírito está em condições de fazer desses dois princípios [da piedade

O reconhecimento da realidade da liberdade humana esvazia a suspeita de uma recaída de Rousseau na concepção antiga da lei de natureza. Em sintonia com os modernos, ele encara esta lei como prescritiva, dirigida exclusivamente a um ser moral, enquanto inteligente e livre. Todavia, censura neles a vinculação dessa moralidade a uma razão iluminada pelas abstrações e sutilezas metafísicas inacessíveis à grande maioria dos homens. Segundo Rousseau, a moralidade natural vigora mesmo no estado de natureza, é imediatamente a estrela polar do selvagem.

Convencidos da existência de um direito natural rousseauiano, julgamos pertinente a questão da legitimidade da propriedade segundo esse direito. Mais particularmente, atraí-nos o problema da legitimidade natural do direito de primeiro ocupante, uma vez que a posse regrada por este é a forma menos convencional, mais « natural », da propriedade.

Analisemos e precisemos a questão. Primeiro, designamos por legitimidade ou ilegitimidade naturais a conformidade ou não-conformidade com a lei da natureza, critério normativo e prescritivo fundamental do direito natural. O enunciado da lei de natureza deve ter, segundo Rousseau, a simplicidade exigida para um fácil e imediato reconhecimento, mesmo pelo homem desprovido, ou não sobrecarregado, de luzes — o selvagem. Eis a lei natural : « Faz o teu próprio bem com o menor mal possível para outrem ». ⁶ Cabe interpretá-la adequadamente.

A pertinência do qualificativo « natural » a essa lei depende da possibilidade de sua vigência no estado de natureza, e isto induz a pensá-la como prescrição da conservação, enquanto sobrevivência máxima, da espécie humana. Pois o estado de natureza rousseauiano é amiúde encarado como uma condição de sobrevivência animal do homem. De fato, Rousseau o concebe desta forma, mas não se deve perder de vista a sua caracterização mais precisa : trata-se do estado mais feliz, no sentido de que é o menos permeável à miséria, entendida como « privação dolorosa do corpo ou da

de amor-de-si] [...] que me parece derivarem todas as regras do direito natural [...] »; ou « o amor-de-si é um sentimento natural que leva todo animal a cuidar da sua própria conservação e que, dirigido no homem pela razão e modificado pela piedade, produz a humanidade e a virtude ». (D.D., p. 153; p. 196, nota 1). Ora, é a liberdade da vontade a essência do espírito : « A natureza ordena a todo animal, e ele obedece. O homem experimenta a mesma impressão, mas ele se reconhece como livre para aquiescer ou resistir; e é sobretudo na consciência dessa liberdade que se mostra a espiritualidade da sua alma [...] no poder de querer, ou, antes, de escolher, e no sentimento desse poder encontram-se apenas atos puramente espirituais, que não se explicam pelas leis da mecânica ». (D.D., p. 171) A Consciência — sentimento da liberdade — reaparece no *Emílio* como a « voz interior », « instinto divino », « sentimento inato », anterior à razão cultivada e independente desta. A admissão do caráter inato da « consciência », permite atribuí-la também ao selvagem do estado de natureza original, ou, mais precisamente, ao selvagem adulto, amadurecido espontaneamente. Nesta medida, ele jamais seria meramente um animal entre outros, sujeito à mesma lei de natureza dos antigos, mas um animal livre, intrinsecamente moral, obrigado por uma lei natural prescritiva.

6 D.D., p. 199.

alma ».⁷ Ora, a lei de natureza tem aí vigência plena, soberana e exclusiva, portanto é mister concebê-la como ditando a preservação máxima, com miséria mínima, do gênero humano.

É importante esse aspecto, porquanto, se reduzida a prescrição da mera sobrevivência da espécie, a lei natural exibiria uma compatibilidade muito mais flexível com a diversidade dos preceitos de conduta, inclusive os do direito convencional. Assim, por exemplo, num contexto de disseminação geral da propriedade, com o seu espalhamento por todo o globo, a preservação dos homens implementar-se-ia melhor com o respeito generalizado a essa instituição do que com a onipresença do estado de guerra hobbesiano. Aqui, a lei da mera sobrevivência exerceria o seu império com o esplendor da propriedade. Mas, a difusão da propriedade é a submissão de todo gênero humano à miséria e à escravidão, deflagradas com o advento da agricultura e da metalurgia. A diagnose rousseauiana aponta um mal crônico : ela sobrevive miseravelmente. A sanidade da preservação feliz da espécie é a medida para o diagnóstico, e corresponde à lei natural em sua formulação lapidar.

Por outro lado, tal fórmula da lei de natureza parece tornar óbvia e desinteressante a resposta à questão da legitimidade natural da propriedade : pois se esta é a responsável pela miséria, é evidente a sua incompatibilidade com a dita lei natural. Entretanto, persistem dúvidas que revitalizam a questão. A propriedade, dentro de certos limites, poderia aumentar as reservas comuns da humanidade, e, nesta medida, contribuir para a sua conservação máxima ? E, admitindo por hipótese esse aumento das reservas comuns, não se teria de ponderar o que, conforme ao direito natural rousseauiano, teria primazia : a felicidade ou a continuação máxima da espécie ? Supondo, ademais, a prerrogativa da sobrevivência máxima, deveríamos concluir que a propriedade sujeita a certas restrições — as do direito de primeiro ocupante — estaria em perfeito ou em maior acordo com a lei natural ?

Essas indagações serão em parte respondidas, em parte contornadas, através de um argumento cujo corolário final será a negação da legitimidade natural da propriedade. Partindo dele, evitaremos a embaraçosa questão da primazia, conforme ao direito natural rousseauiano, da felicidade ou da continuação máxima do gênero humano. Justificar-se-á a tese seguinte : a propriedade, ainda que nos limites do direito de primeiro ocupante, não aumenta as reservas comuns da humanidade, portanto não contribui, de direito, para a sua sobrevivência máxima. Por essa via solucionaremos o problema da legitimidade natural da propriedade, considerando que nem a

⁷ A felicidade é concebida como ausência de privação dolorosa do corpo ou da alma no *Discurso sobre a Desigualdade*, Já no *Emílio*, a essa felicidade atribuída ao homem natural, consistindo na ausência de sofrimento, contrapõe-se a felicidade do homem moral, satisfação provinda do exercício da virtude. (Cf. E., p. 444; D.D., p. 194).

felicidade nem a sobrevivência máxima seriam seus frutos. Para tal fim, a discussão da referida primazia se torna irrelevante.

Antes de exibirmos o argumento, é preciso esclarecer-lhe a natureza. Trata-se de um raciocínio calcado em conjecturas de Rousseau, formuladas, em parte, com base em suas próprias observações empíricas, e não fundado em pressupostos teológico-religiosos. Por opção teórica, o autor genebrino assume explicitamente a abstração destes e a recusa de qualquer apelo à história revelada das Sagradas Escrituras. Diferentemente de Locke, para quem a legitimação da propriedade dentro de certos limites funda-se não apenas na razão e na experiência, mas também numa interpretação teológico-religiosa (Deus ordenou ao homem dominar a terra e cultivá-la com o suor do seu rosto), Rousseau, em particular no *Discurso sobre a Desigualdade*, encara a questão com um enfoque estritamente conjectural — empírico, adotando um procedimento a que caberia *grosso modo* o qualificativo de « científico ». Convém notar que, nesta obra, tanto a sua concepção de estado de natureza quanto o próprio embasamento do seu direito natural têm assumidamente um caráter conjectural, não pretendendo representar a verdadeira realidade, pois isto seria supostamente apanágio da teologia cristã. Nosso autor reconhece ou finge reconhecer as prerrogativas da religião e da teologia cristãs a esse respeito, mas abstraído-se por princípio da Revelação, decide proceder como os físicos e naturalistas do seu tempo, apoiando-se em conjecturas, observações e experimentos.⁸ Esse caráter — poderíamos dizer « científico » — do seu direito natural permite que o articulemos licitamente com a tese, de mesma natureza, da fertilidade máxima da terra coberta de florestas. Em suma, interessa-nos o referido argumento enquanto considerado em seu conjunto como « científico » e, nesta medida, aberto a exame e crítica racionais.⁹

8 No *Discurso sobre a Desigualdade*, lemos : « A Religião nos ordena crer que, tendo o próprio Deus tirado os homens do estado de natureza imediatamente após a criação, são eles desiguais porque assim o quis; ela não nos proíbe, no entanto, de formar conjecturas extraídas unicamente da natureza do homem e dos seres que o circundam, sobre aquilo em que poderia ter-se tornado o gênero humano se fora abandonado a si mesmo. Eis o que me perguntam e o que me proponho a examinar neste Discurso. » (D.D., pp. 158-159) Essa autoridade suprema da religião revelada, como expressão da verdade, é contestada no *Emílio*, onde o Vigário Saboiano confere à « consciência », à « voz interior », soberania em questão de fé e de moralidade. Ao crivo da consciência, « instinto divino », « sentimento inato », conhecimento intuitivo dos deveres absolutos, do bem e do mal, submetem-se a revelação e a tradição judaico-cristã. Assim, por exemplo, descartam-se os milagres como repugnantes à consciência e à razão. Na « Profissão de Fé do vigário Saboiano », a religião natural, calcada no sentimento, desbanca a religião revelada, conquanto partilhem da mesma sùmula dos deveres incondicionais : « Ama a Deus acima de tudo e ao teu próximo como a ti mesmo ». (cf. E., pp. 600, 610, 612 e 632).

9 Observemos, de passagem, como parece injusto ver neste patrono dos naturalistas um simples romântico, promotor inebriado de mitos como o do « bom selvagem ». A preocupação de Rousseau com o método e a objetividade é muito mais séria do que alguns críticos e detratores supõem.

Eis, finalmente, o argumento com que Rousseau demole a pretensão de legitimidade do direito de primeiro ocupante. Ele será explicitado a partir das observações contidas na segunda e terceira notas da primeira parte do *Discurso sobre a Desigualdade*.

Uma das suposições fundamentais na concepção do estado de natureza é a da imensa fertilidade natural da terra; florestas magníficas se estenderiam pelo planeta, garantindo a manutenção da abundância.¹⁰ Para reforçar a hipótese, Rousseau invoca o famoso naturalista Buffon. Segundo este, os vegetais, para sua nutrição, extraem mais da água e do ar do que da própria terra, e, apodrecendo, entregam ao solo mais nutrientes do que os dele retirados, promovendo a fertilização da terra. Os animais, porém, retiram indiretamente mais nutrientes do solo do que lhe devolvem, contrabalançando aquela tendência à sua fertilização crescente. Já o homem, ao manter um enorme consumo de vegetais e árvores para produção de fogo e outros usos artificiais, esgota rapidamente a capacidade de recuperação da terra, especialmente nas regiões mais densa e permanentemente habitadas, levando à sua desertificação.

Nesta linha, Rousseau acrescenta três observações decisivas. Na primeira, atribui às florestas a maior capacidade de compensar a evasão de nutrientes do solo provocada pelos animais, pois nas copas das árvores ocorreria a retenção máxima de umidade, menor nos outros tipos de vegetais. Na segunda, aponta o aceleramento da destruição do solo, da perda dos seus nutrientes, à medida que se reitera o cultivo e se consome mais farta e diversificadamente. Na terceira, e, em suas palavras, « mais importante observação », confere às árvores, com seus frutos, a capacidade máxima de alimentar os animais, fornecendo-lhes maior abundância do que os outros vegetais, resultado confirmado pela experiência, por ele mesmo empreendida, na qual comparou os produtos de dois terrenos iguais em tamanho e qualidade, um coberto de trigo e o outro de castanheiros. Concluímos, a partir dessas observações, que o estado de natureza original, de portentosas florestas intocadas pelo machado, configuraria a máxima capacidade de prover, da maneira mais duradoura, os animais e o homem.¹¹

Rousseau autorizaria a inclusão do homem entre as espécies cuja preservação seria maximizada com o provimento através da mera coleta. Pois, na terceira nota da primeira parte do *Discurso sobre a Desigualdade*, sustenta que o homem é, por sua constituição fisiológica, naturalmente frugívoro, porquanto exhibe semelhanças anatômicas com os frugívoros, no tocante à forma

10 Embora com algumas variantes, a imagem da abundância primitiva reaparece no *Ensaio sobre a Origem das Línguas*: « Os climas amenos, os territórios abundantes e férteis foram os primeiros a se povoarem e os últimos onde se formaram nações [...]. Suponde uma eterna primavera na terra; em todos os lugares, suponde água, gado, pastos; suponde os homens saindo das mãos da natureza [...] » (E.O.L., pp. 184-185).

11 Cf. D.D., pp. 162-163.

dos dentes e à estrutura do aparelho digestivo.¹² Tal constituição não apenas conferiria um temperamento pacífico ao homem selvagem, como também o faria coletor da abundância persistente do verde original.

É cabível, pois, a ilação de que a onipresença da coleta, num mundo florestal, como o estado de natureza primevo, maximizaria o potencial de sustento do gênero humano; por sua vez, a difusão generalizada da agricultura reduziria esse potencial, abreviando as perspectivas da espécie.

O que Rousseau deplora na agricultura é não somente o fato de haver introduzido e sedimentado (de par com a metalurgia) a dependência civil e a escravidão entre os homens, semeando a miséria, mas também o fato de ser responsável pela dilapidação dos recursos florestais, comprometendo o futuro do gênero humano. Ele não apenas entende o seu surgimento como casual e desnecessário, como ainda julga pernicioso a sua prática, vendo os seus efeitos contrariarem o fim prescrito pela lei de natureza : a máxima sobrevivência da espécie humana na felicidade.

É inútil contestar essa interpretação com base no seguinte argumento : é conjectura do próprio Rousseau que a fertilidade primitiva ter-se-ia enfraquecido gradualmente, criando a necessidade da busca de novas fontes de subsistência, tornando indispensáveis, por exemplo, a caça e a pesca. Ademais, ele supõe um período de grandes revoluções físicas, com a ocorrência de terremotos, inundações, vulcões, junções e separações de terras, e a conseqüente dispersão ou aproximação forçada dos homens, espalhando-os ou concentrando-os em certas regiões; em suma, o paraíso florestal se transformaria num mundo de penúria, onde a agricultura se tornaria indispensável. A nosso ver, a conclusão é equivocada. Pois, embora Rousseau patrocine aquelas hipóteses, em nenhum momento ensina que a fertilidade das origens é solapada por via natural : atenuada sim, mas não esgotada. Prova disso é, segundo ele, a constatação geral da luxuriante natureza das regiões recém-descobertas, e das não violentadas pela civilização.

Ademais, a imensa dificuldade, apontada por ele, de se conceber como poderia ter se viabilizado e firmado a prática da agricultura, induz a pensar o seu surgimento como supérfluo.¹³

A falta de previsão dos primeiros agricultores, e de garantias quanto ao usufruto de sua produção, na ausência do reconhecimento geral da propriedade, tornaria árduo o seu trabalho, incerta a sua recompensa, e portanto muito improvável a dedicação a ele; ora, se, não obstante, a humanidade

12 Também o *Ensaio sobre a Origem das Línguas* ensina que « o estômago e o intestino do homem não são feitos para digerir carne crua ». (E.O.L., p. 186).

13 *f. D.D.*, p. 214. A superfluidade do surgimento da agricultura é presumida também no *Ensaio Sobre a Origem das Línguas*, como nos mostra a passagem : [...] supõe os homens, saindo das mãos da natureza [...] não posso imaginar como um dia renunciariam à sua liberdade primitiva e deixariam a vida isolada e pastoril, tão conveniente à sua indolência natural, para desnecessariamente impor-se a escravidão, os trabalhos e as misérias inseparáveis do estado social » (E.O.L., p. 185).

subsistia, a coleta e a caça deviam ser então suficientes para provê-la, sendo o cultivo da terra dispensável.

Aliás, Rousseau condiciona o aparecimento da agricultura à invenção das artes, especialmente a metalurgia, e julga extremamente difícil conjecturar sobre a gênese desta, supondo o seu desdobramento por muitos séculos, dependente da conjunção muito improvável de várias circunstâncias extraordinárias. Em suma, o desabrocho da agricultura seria condicionado por um processo longo e imprevisível, e obviamente apenas a coleta e a caça garantiriam a sobrevivência da espécie nesse período; assim, elas não lhe teriam infligido uma penúria realmente ameaçadora.¹⁴

Com base na hipótese rousseauniana da fertilidade máxima da terra coberta de florestas, será criticado o pretense direito de primeiro ocupante, ou seja, mostrar-se-á que ele não pode constituir um direito natural.

No cap. 9 do livro I de *Do Contrato Social*, põem-se as condições para invocar o direito de primeiro ocupante. São três : que o terreno a ocupar não seja ainda habitado por ninguém; que dele se ocupe apenas a fatia necessária para a própria subsistência; que se tome posse dele apenas pelo trabalho e pelo cultivo.¹⁵ Ora, o atendimento dessas condições não confere legitimidade, enquanto o critério desta for a sintonia com a lei de natureza. Pois, no estado de natureza primevo, o cultivo, ainda que exercido no menor terreno desabitado capaz de fornecer o necessário à subsistência, implicaria na derrubada de florestas, com o conseqüente desperdício da fertilidade natural da terra e a aceleração do seu esgotamento; esta agressão às reservas comuns da humanidade não se conforma à lei da natureza. O alegado direito de posse (de primeiro ocupante) não é, portanto, um direito natural.

O direito de primeiro ocupante não é senão um direito convencional, instituído, e contrário à perfeita vigência do direito natural. Esta conclusão se afina com o famoso libelo rousseauniano contra a propriedade, dirigido,

14 Cf. D.D., 213-216.

15 Cf. C.S., Livro I, cap. IX, p. 189. As condições da primeira ocupação e do cultivo da terra são exigidas também no *Emílio*. Contudo, não é requerida explicitamente a limitação do terreno, ocupado pela área necessária à subsistência. Seja como for, transpira no texto o reconhecimento de uma iniquidade fundada na ocupação da terra. Quando o jovem Emílio indaga ao hortelão Roberto com base em que este se considera proprietário, ouve como resposta que o trabalho de cultivo numa terra desocupada dá ao agricultor um direito exclusivo a ela. E, após ouvir de Roberto que não há mais terra desocupada, Emílio objeta desconcertado que ele próprio não possui uma horta, ao que o hortelão retruca que isto pouco lhe importa. A perplexidade de Emílio face à ocupação de toda a terra não trai a consciência intuitiva da iniquidade perpetrada contra as novas gerações pelas anteriores ? Se nossos antepassados ocuparam toda a terra, nada mais resta para ocuparmos, a não ser por herança, caso a sorte nos premie. Mas, por que teriam os antepassados um direito e um privilégio negados a nós ? Isto induz a pensar, no mínimo, na necessidade de limites para a ocupação legítima, e a extensão necessária à mera sobrevivência pelo cultivo poderia servir de critério para tal limitação.

em última instância, contra o direito de primeiro ocupante. Nas célebres palavras de Rousseau :

o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer : « Isto é meu » e encontrou pessoas simples o bastante para nele acreditarem foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinatos, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando os esteios ou enchendo o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes : livrai-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e a terra não é de ninguém.¹⁶

O inaugurador da ocupação da terra, cuja posse foi reconhecida como tal por homens ingênuos, é deplorado como um impostor, pois investe contra esta verdade do direito natural : os frutos são de todos e a terra não é de ninguém. É de somenos importância a extensão da ocupação, bem como o seu propósito, seja o cultivo, seja a exibição vaidosa : a subtração de uma área qualquer de bosques ou de florestas ao usufruto comum implica num desperdício da máxima fertilidade do solo, numa redução do potencial alimentício da terra, em suma, num atentado contra a possibilidade de preservação máxima do gênero humano. Isto sem falar no advento das misérias e crimes, cortejo inevitável da agricultura e da instituição da posse.

Subsistir à base dos frutos, das produções espontâneas da terra, eis o legítimo, segundo o direito natural rousseauiano. Somente a coleta e a caça se justificam deste ponto-de-vista; quem mais se harmoniza com a lei natural é o selvagem, apesar de sua frequente crueldade na fase tardia do estado de natureza, caracterizada pela predominância das nações selvagens. Afinal, o sábio genebrino exalta o período anterior ao florescimento da agricultura e da posse e à instituição da propriedade, como a « juventude do mundo », « a época mais feliz e mais duradoura ».¹⁷

Tais conclusões sobre o direito de primeiro ocupante teriam implicações numa reavaliação da áspera relação entre direito natural e direito político em Rousseau. Por exemplo, do ponto de vista do direito político rousseauiano, a propriedade é tida como « sagrada e inviolável », ¹⁸ mas, conforme vimos, do ângulo do direito natural sequer o direito de primeiro ocupante é legítimo. Esta oposição é ao menos um indício da enorme dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de conciliação entre o direito natural e o direito político rousseauianos.

¹⁶ D.D., p. 205.

¹⁷ f. D.D., pp. 211, 213.

¹⁸ Cf. Rousseau, J. J., « Discours sur l'économie politique », in : *Oeuvres complètes de Jean-Jacques Rousseau*, vol. 3, Ed. Gallimard, Dijon, 1969, p.

Bibliografia

Derathé, R., *Le rationalisme de J.J. Rousseau*, P.U.F, Paris, 1948.

Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps, P.U.F., Paris, 1950.

Edwards, G., *Autobiologia e crítica*, Ed. Abril, São Paulo, 1974.

———, *From "Jealousy and Jealousy" to "The Social Contract"*, in *J.J. Rousseau*, University Press, Londres, 1979.

Rousseau, J. J., *Discours sur les sciences et les arts*, *Discours sur le commerce et les arts*, *Discours de l'inegalité parmi les hommes*, Ed. du Seuil, Paris, 1977.

———, « Emile », in *Œuvres complètes de Jean-Jacques Rousseau*, vol. 3, Ed. Garnier, Dijon, 1969.

« Ensaio sobre a Origem das Línguas », in : *Rousseau*, col. « Os Pensadores », vol. 24, Ed. Abril, São Paulo.

Vaughan, C. E., *The Political Writings of Jean-Jacques Rousseau*, Cambridge.